



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.720108/2018-20
ACÓRDÃO	2302-004.380 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CÔNJUGES. BENS COMUNS.

Configura-se a solidariedade tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN, entre cônjuges casados sob regime de comunhão de bens em relação à alienação de patrimônio comum, sendo facultado ao Fisco exigir a totalidade do crédito de qualquer um dos coobrigados, especialmente quando um deles concentra a declaração dos referidos bens em seu ajuste anual.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO.

A entrega de unidade imobiliária para quitação, parcial ou total, de débito relativo à aquisição de outro imóvel caracteriza dação em pagamento, operação esta equiparada à alienação para fins de incidência do imposto sobre a renda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 7.713/1988.

PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. EXCLUSÃO. REQUISITOS.

A exclusão do ganho de capital por permuta exige que a operação seja realizada exclusivamente entre unidades imobiliárias e que a escritura pública correspondente seja lavrada sob a natureza jurídica de permuta, não se aplicando a transações instrumentalizadas como compra e venda quitadas mediante dação em pagamento.

ISENÇÃO. REINVESTIMENTO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ART. 39 DA LEI N.º 11.196/2005.

A isenção do ganho de capital prevista no art. 39 da Lei n.º 11.196/2005 não alcança a alienação de terrenos ou glebas sem edificação residencial, tampouco pode ser fruída mais de uma vez em um prazo de cinco anos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL. DOENÇA GRAVE. FORÇA MAIOR.

Embora o não atendimento a intimações para prestar esclarecimentos autorize o agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, deve o acréscimo ser afastado quando comprovado que a inércia do contribuinte decorreu de circunstância de força maior, como o acometimento de doença grave própria e do cônjuge, o que descaracteriza o intuito de dificultar a fiscalização.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA N° 108 DO CARF.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário lançado, incluindo a multa de ofício, por constituir esta obrigação principal que integra o montante do débito não adimplido no vencimento, nos termos da Súmula n° 108 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, Antonio Carlos Monteiro da Silva Lopes, contra o Acórdão n.º 08-45.722, proferido pela 6.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) (fls. 210/234), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração n.º 18050.720108/2018-20 (fls. 2/9) e a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) por omissão de Ganho de Capital apurado no ano-calendário de 2013, com a aplicação da Multa de Ofício agravada de 112,50% (cento e doze vírgula cinquenta por cento) e juros de mora.

1.1 LANÇAMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado com o objetivo de analisar a tributação incidente sobre rendimentos decorrentes de alienações de bens imóveis ocorridas no ano calendário de 2013. A fiscalização aponta que, após sucessivas intimações para a apresentação de documentos e esclarecimentos, o Contribuinte manteve-se inerte, o que motivou diligências a Cartórios para obtenção de informações essenciais à conclusão do procedimento fiscal.

A fiscalização apurou que o Contribuinte e seu cônjuge, a Sra. Wanda Monteiro Lopes, casados em regime de comunhão de bens, realizaram a aquisição de um imóvel residencial, apartamento 2201 do Edifício Mansão Philheto Sobrinho, pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por meio de um contrato de promessa de compra e venda celebrado em 26/06/2013 (fl. 11).

O pagamento por esta aquisição se deu, em sua totalidade, por meio da transferência de outros dois bens imóveis, configurando, para a Autoridade Lançadora,

uma dação em pagamento. A primeira parte do pagamento foi realizada pela transferência do Apartamento 601 (valor de R\$ 3.500.000,00), operação esta que o Contribuinte declarou e utilizou a isenção prevista no art. 39 da Lei n.º 11.196/2005, e que foi acatada pela fiscalização, por se tratar de imóvel residencial com reinvestimento imediato (fl. 12).

A segunda parte do pagamento, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deu-se pela transferência do imóvel denominado Gleba 21, ocorrida em 19/12/2013. A fiscalização constatou que a Gleba 21 havia sido adquirida pelo Contribuinte, também em dezembro de 2013 (09/12/2013), por meio de dação em pagamento a título de distribuição de lucros de uma pessoa jurídica da qual era sócio, sendo o custo de aquisição atribuído o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

O Ganho de Capital na alienação da Gleba 21 foi calculado pela diferença positiva entre o valor de alienação (R\$ 1.500.000,00) e o custo de aquisição (R\$ 550.000,00), resultando em R\$ 950.000,00. Após a aplicação do fator de redução legal (FR2 da Lei n.º 11.196/2005), o valor tributável foi apurado em R\$ 946.686,60. Aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), o IRPF devido totalizou R\$ 142.002,99 (fl. 6 e 13).

1.2 IMPUGNAÇÃO

Em sede de Impugnação (fls. 100/115), os contribuintes alegaram:

a) Nulidade do Auto de Infração: Sustentaram erro de procedimento na lavratura do auto integralmente contra o Sr. Antonio Carlos, argumentando que, sendo o bem comum ao casal, a fiscalização deveria ter lavrado autos apartados cobrando 50% de cada cônjuge, conforme orientações do "Perguntão" da RFB e o art. 22 da IN SRF n° 84/2001.

b) Natureza de Permuta: Argumentaram que a operação foi, em essência, uma permuta (troca do apto 601 e Gleba 21 pelo apto 2201), sendo isenta de IR por não haver recebimento de torna, conforme art. 121 do RIR/99 e IN SRF n° 107/88.

c) Afastamento do Agravamento da Multa: Defenderam que a inércia em atender as intimações decorreu de força maior, visto que ambos os cônjuges (idosos de 80 e 78 anos)enfrentavam tratamentos graves de câncer e procedimentos cirúrgicos complexos no período fiscalizatório.

d) Exclusão de Juros sobre Multa: Requereram o afastamento dos juros moratórios sobre a multa de ofício, alegando falta de autorização legal e citando jurisprudência do CARF.

2.DECISÃO RECORRIDA

A DRJ/Fortaleza, por meio do Acórdão nº 08-45.722 (fls. 210/234), decidiu pela Improcedência da impugnação sob os seguintes fundamentos:

Rejeitou a nulidade, afirmando que a solidariedade (art. 124, I, do CTN) permite ao Fisco exigir o cumprimento integral da obrigação de qualquer um dos devedores, sem benefício de ordem.

Afastou a tese de permuta, pois a escritura pública lavrada foi de compra e venda e não de permuta, requisito essencial para a exclusão do ganho de capital (art. 121, II, do RIR/99).

Manteve o agravamento da multa de 112,50%, argumentando que, embora o contribuinte tenha comparecido à repartição em 16/02/2018, manteve-se inerte até o fim do procedimento.

Manteve a incidência de juros sobre a multa com base na Solução de Consulta nº 47 Cosit/2016 e arts. 113 e 161 do CTN.

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 246/265), reiterando integralmente os termos da impugnação. Destacou que a fiscalização ignorou a realidade clínica dos recorrentes, comprovada por exames e relatórios médicos anexos, que justificavam a impossibilidade física de atender às demandas do AFRFB no prazo assinalado. Reforçou que a substância econômica do negócio era de permuta imobiliária pura, devendo prevalecer sobre a forma jurídica adotada na escritura.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2. QUESTÕES PRELIMINARES E SOLIDARIEDADE

O Recorrente alega que o Auto de Infração é nulo por ter sido lavrado em seu nome, abrangendo 100% do ganho de capital, enquanto a tributação deveria ter sido realizada em autos apartados, na proporção de 50% para cada cônjuge, em virtude do regime de comunhão de bens.

Não se verifica vício capaz de anular o lançamento. O regime de bens do casamento estabelece que os bens pertencem a ambos os cônjuges, caracterizando copropriedade e, conseqüentemente, interesse comum no fato gerador. O Art. 124, inciso I, do CTN, estabelece a responsabilidade solidária sem benefício de ordem, permitindo ao Fisco exigir a totalidade do crédito de qualquer coobrigado. Tendo o Recorrente declarado a totalidade dos bens em sua DIRPF, a autuação integral em seu nome, com a inclusão do cônjuge como solidário, atende aos requisitos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 22 da IN SRF n.º 84/2001.

Portanto, rejeito a preliminar .

3 .MÉRITO

3.1 TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

No mérito, a controvérsia reside na classificação da operação envolvendo a Gleba 21. O Recorrente sustenta tratar-se de permuta isenta, enquanto o Fisco a classifica como dação em pagamento tributável.

A operação consistiu na quitação de parte do preço de um apartamento mediante a entrega da Gleba 21. Juridicamente, tal entrega para extinção de obrigação pecuniária

constitui dação em pagamento, fato que o Art. 3º, § 3º, da Lei n.º 7.713/1988 expressamente equipara à alienação para fins de ganho de capital. A regra de exclusão para permutas (Art. 121, II, do RIR/99) exige escritura pública de permuta e identidade de natureza entre os bens (unidades imobiliárias), requisitos não preenchidos, visto que o imóvel entregue era um terreno (Gleba) e a transação foi instrumentalizada como compra e venda com dação.

Inaplicável, outrossim, a isenção do art. 39 da Lei n.º 11.196/2005. A referida norma exige que o bem alienado seja residencial, o que não ocorre com uma gleba de terra nua.

Ademais, o Recorrente já havia usufruído do benefício no mesmo ano-calendário (alienação do Apartamento 601), o que veda nova fruição no prazo de cinco anos, § 5º do mesmo artigo.

Mantém-se, pois, a exigência do imposto.

3.2 PENALIDADES E JUROS

Quanto ao agravamento da Multa de Ofício para 112,50%, assiste razão parcial ao Recorrente. A farta documentação médica (fls. 132/201) comprova que o não atendimento às intimações fiscais ocorreu em período de tratamento de câncer do Contribuinte e de seu cônjuge.

Tal circunstância caracteriza força maior, afastando o elemento subjetivo de dolo ou resistência injustificada necessário para o agravamento previsto no art. 44, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996. Em observância à razoabilidade, a multa deve ser reduzida ao patamar de 75%.

3.3 INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA

Por fim, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa, a exigência é legítima.

A multa de ofício, uma vez lançada, integra o crédito tributário como obrigação principal (Art. 139 do CTN), sujeitando-se à incidência de juros moratórios pela SELIC conforme previsto no art. 161 do CTN e na legislação específica.

A matéria referente à incidência de juros de mora sobre a multa, encontra-se pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula 108 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 108 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para nº mérito dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima delineada.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho